



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-001248/86-90

Sessão de 24 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.579

Recurso nº.: 112.201

Recorrente: GRANÓLEIO S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS


REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 532, inciso I. Multa aplicável em caso de caracterização inequívoca de fraude na exportação. Imputação relativa a fraude quanto ao tipo de mercadoria exportada, com reflexos no seu valor. Infracção não caracterizada de forma indubitosa, face a existência de documento de natureza pública comprobatório da regularidade da operação. Recurso provido.

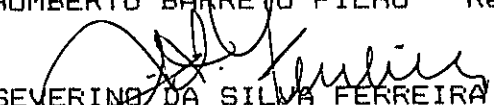
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Cons. João Holanda da Costa (relator), Sandra Maria Faroni e Carlos Bacanias Chiesa (suplente), em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de março de 1993

  
JOÃO HOLANDA DA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO BARRETO FILHO - Redator Designado

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA  
Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

**07 MAI 1993**

RP/303-1.192

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO e LEOPOLDO CESAR FONTENELLE.

Ausentes, justificadamente, as Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA  
RECORRENTE.: GRANÓLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES  
OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE  
REDATOR DESIGNADO .: HUMBERTO BARRETO FILHO

### Relatório

Através de Resolução adotada por esta Câmara, procedeu-se à baixa do processo em nova diligência requerida nos termos de fls, que ora leio em sessão.

Atendendo à dita Resolução, manifestou-se a CTIC nos seguintes termos, verbis:

"Em atenção a diversos processos dessa Câmara, transcrevemos abaixo parecer da Assessoria Jurídica desta Coordenação Técnica que, estamos certos, responde claramente à indagação mencionada no quesito a dos votos relativos ao julgamento dos Recursos nºs 112.189, 112.190, 112.192, 112.196, 112.197, 112.199, 112.202, 112.204 e 112.205 impetrados pela Granóleo S.A Comércio, Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados:

Os Certificados de Classificação, quando firmados por classificadores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente - conforme preceituado pela legislação (item XIV da Resolução CONCEX nº 130/81, à época vigente) - trazem em si presunção de veracidade, sendo pois, considerados como autênticos e merecedores de fé, enquanto não arguidos de falsos.

Trata-se, todavia, e presunção relativa, ou seja, *juris tantum*, vez que tal presunção pode ser destruída com prova em contrário.

Justamente como consequência da relatividade desta presunção da verdade atribuída aos certificados de classificação, é que o item XVI, da Resolução CONCEX nº 130/81, prescreveu serem os classificadores co-responsáveis pela qualidade da mercadoria por eles oficialmente reconhecida no Certificado de Classificação de Exportação, estando os mesmo, inclusive, sujeitos, no caso de fraude, bem como as entidades a que

pertençam, às penas previstas no art. 118 do Decreto nº 59.607, de 28/11/66.

Assim é que, a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção da verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação, o que significa dizer que, ante as provas tecidas nos autos dos processos em referência, os certificados ora arguidos não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação da identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação'.

Quanto à indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução CONCEX nº 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

Devolvidos os autos ao Conselho de Contribuintes, o recurso está, pois, em condição de ser apreciado.

É o relatório.

### Voto

Posto não haja, uma vez mais, respondido exatamente a quesito formulado por esta Câmara, respeitante ao enquadramento atribuído pelo DECEX ao produto abordado nos autos, entendo ser inócua a reiteração da diligência. Com efeito, nada indica que logre êxito uma nova consulta àquele órgão, face a clareza do que veiculado pela Resolução ao final não atendida.

É a recorrente atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção *juris tantum* no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "*documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento*" (RT 480/285). Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento *supra*. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MOACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, pág. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé por-

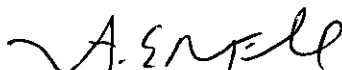
tada pelo documento público, adverte que "*a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria*", para logo adiante, concluir que "*assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa julgada, cessará a eficácia probatória do documento*" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume IV, pág. 246).

Não se encontra nos autos, *data venia*, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993



HUMBERTO BARRETO FILHO

Redator Designado



V O T O V E N C I D O

Os certificados de classificação para fins de fiscalização da exportação, foram emitidos por empresa especializada, trabalhando para a própria exportadora. A CTIC confirma que os laudos são da responsabilidade dos emissores e da empresa exportadora.

A recorrente não tem como negar que o produto efetivamente exportado (farelo de soja tostado, tipo 1) é qualitativamente diferente daquele anotado na Guia de Exportação (tipo 2) com a consequente diferença de preço. Os classificadores, na espécie, conquanto não operassem em nome da CTIC (CACEX) mas sim da exportadora, são, porém, credenciados junto do mesmo órgão público encarregado da fiscalização da exportação. Nada há que indique não merecer fé os certificados.

Ficou esclarecido, nos autos, que, no momento do embarque, não tem sido possível aferir a qualidade do produto exportado, valendo-se a fiscalização da Receita Federal das provas obtidas com o exame laboratorial efetuado pela empresa exportadora que tem tido o cuidado de retirar amostra do produto para tal fim. Não há motivo para se pôr em dúvida a idoneidade técnica e profissional da empresa controladora das exportações. Até prova em contrário, não há por que não aceitar os resultados dessas análises realizadas no interesse da própria exportadora. Deste modo, a prova do Fisco são as provas apresentadas pela própria exportadora, a saber, que o farelo de soja exportado apresentou um teor de proteína em torno de 48,35% o que o caracteriza como de tipo 1, consoante a Res. CONCEX n. 83/73, item XIV.

Entendo que, "data venia", o julgamento deste processo não está, de modo algum, vinculado ao eventual desfecho do inquérito administrativo referido pela CTIC no documento de fl. 62.

Por conseguinte, caracterizada, de forma inequívoca, a fraude na exportação, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

1g1

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator